



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288753

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1052436-34.2023.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante RODRIGO CARDOSO DE PAULA BOVINO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RECAULINS RENOVADORA DE PNEUS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1052436-34.2023.8.26.0576/50000

Embargante: Rodrigo Cardoso de Paula Bovino

Embargado: Recaulins Renovadora de Pneus Ltda

Ação: Cobrança

Origem: 9ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto

Juiz de 1ª Instância: Dr. Armando Gossn Costantini

Voto nº 14.538

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausência de vícios que possam ser extirpados por meio de embargos de declaração. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado. Tentativa de se rediscutir as matérias apreciadas no Acórdão quanto à impossibilidade de aplicação da sanção imposta pelo artigo 940, do CC, ante ausência de demonstração de má-fé do credor. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeito modificativo ou infringente. Impossibilidade. Ausência das hipóteses autorizadoras desta medida excepcional. **RECURSO REJEITADO.**

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o Acórdão de fls. 247/256, que negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo embargante.

Busca-se a integração do julgado porque: a) há omissão a ser sanada; b) equivoca-se o órgão julgador ao não apreciar a violação das normas Federais que é a não aplicação do artigo 940 do Código Civil Brasileiro, sob o fundamento da estar revogado a sua aplicação

devido a jurisprudência do STJ, não obstante haver expressamente consignado nas razões recursais (fls. 01/03).

Recurso tempestivo.

É a síntese do necessário.

Cediço que os embargos de declaração são cabíveis quando o julgado se ressente de omissão, contradição interna, obscuridade ou erro material (art. 1.022, do Código de Processo Civil).

Basta a leitura do aresto para se verificar que não há qualquer vício a justificar o acolhimento do presente recurso.

Em que pese o alegado nestes embargos, constou de forma expressa no acórdão que, *in casu*, não há que se falar na aplicação da sanção imposta no artigo 940, do CC pois, conforme entendimento consolidado do STJ, para tanto é necessária a demonstração de má-fé do credor, o que não ocorreu (fls. 130/134).

Exsurge que a matéria trazida à baila foi examinada à exaustão pela Turma julgadora, o que justifica o desprovimento do recurso.

Na realidade, o embargante demonstrou mero inconformismo com o desfecho dado à apelação, devendo se socorrer da via recursal adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio utilizado, pois os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, não verificadas no caso em tela.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora